



PROCESSO Nº 819/09

PROTOCOLO Nº 10.061.055-8/09

PARECER CEE/CES Nº 41/09

APROVADO EM 07/10/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Pedido de alteração do Parecer CEE/CES-PR nº 16/09, de 02/06/09 que trata do pedido de reconhecimento do Curso de Graduação em Matemática – Licenciatura, ofertado no *Campus* Universitário de Irati e apreciação da alteração curricular em vigor, a partir do ano letivo de 2009.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

## I – RELATÓRIO

### Histórico

1. A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, pelo Ofício nº 938/09-CES/GAB/SETI, de 20/08/09, encaminhou a este Conselho, protocolado da Universidade Estadual do Centro-Oeste que por meio do Ofício da Reitoria nº 508-GR/UNICENTRO, de 12/08/09, solicita alteração do Parecer CEE/CES-PR nº 16/09, de 02/06/09 que trata do pedido de reconhecimento do Curso de Graduação em Matemática – Licenciatura, ofertado no *Campus* Universitário de Irati e apreciação da alteração curricular em vigor, a partir do ano letivo de 2009.

2. Consta do ofício da reitoria:

(...)

Isto posto, passamos a tecer considerações que dizem respeito em primeiro plano, unicamente, a alteração de dados, a saber: o Curso de Graduação em Matemática – Licenciatura, ofertado a partir do início do ano letivo de 2006 por esta Universidade, no *Campus* Universitário de Irati, foi autorizado mediante o Decreto Estadual nº 5.681, de 17 de novembro de 2005, com 3056 (três mil e cinquenta e seis) horas, para funcionar no período noturno, em **regime seriado anual**, disponibilizando **40 vagas anuais** e com previsão de integralização curricular mínima de 4 (quatro) anos e máxima de 7 (sete) anos. As informações negritadas constam equivocadas no Parecer.



PROCESSO Nº 819/09

Num segundo momento, a nossa manifestação é no sentido de apresentar a inquietação desta universidade quanto a uma possível interpretação, por ocasião da formulação do Decreto de Reconhecimento, no que tange aos apontamentos da Conselheira Relatora em seu voto, de que o curso ora apreciado estivesse sendo ofertado com carga horária inferior à regulamentada para as Licenciaturas, tendo em vista a conversão que resultou no total de **2602** horas.

Oportunamente, reiteramos o nosso entendimento de que a prática de contabilizar hora-aula, prática essa comum às demais instituições de ensino superior deste Estado para não citar outros, era vista como legítima uma vez que pese a Resolução CNE/CP 2, de 19 de fevereiro de 2002, estabelecer 2.800 (duas mil e oitocentas) horas como carga horária mínima para as Licenciaturas e a citamos por ser o caso do curso aqui em tela, não há menção explícita à mensuração de tal carga horária em horas de 60 (sessenta) minutos. Além do mais, também não havia sido definido de forma clara o conceito de hora-aula. Caso contrário, a grande maioria dos cursos reconhecidos de 2002 até agora teriam obtido o reconhecimento com carga horária inferior ao previsto em legislação o que, por conseguinte, desembocaria na necessidade de rever todos os atos.

(...)

**No Mérito**

1. Consta no processo nº 349/09, protocolado nº 7.297.836-6/09 que originou o Parecer CEE/CES-PR nº 16/09 :

a) Decreto Estadual nº 5681, de 17 de novembro de 2005 (fls.33);

b) Resolução nº 53/2005-COU/UNICENTRO, de 6 de dezembro de 2005 (fls.34 e 35);

c) Matriz curricular - Anexo II da Resolução 53/2005-COU/UNICENTRO (fls.40);

d) Caracterização do curso, apresentada pela IES (fls. 50).

2. Quanto ao regime de matrícula e número de vagas, consta do Parecer CEE/CES nº 16/09 de 02/06/09 (fls. 4) item 1.8 e item 1.8.3 (fls. 5) que o regime de matrícula é seriado anual e o número de vagas ofertadas é 40.



PROCESSO Nº 819/09

3. Quanto à carga horária do curso estabelecida nos atos oficiais:

a) **O Decreto Estadual nº 5681**, de 17 de novembro de 2005, autorizou a oferta do Curso de Matemática, LP, com carga horária total de **3056 horas**, no Campus Universitário de Irati (fls.33).

b) A **Resolução nº 53/2005-COU/UNICENTRO**, de 6 de dezembro de 2005, estabeleceu a carga horária total de **3056 horas/aula** para o curso de Licenciatura em Matemática (fls.34).

c) As **matrizes curriculares** que compõem os Anexos I e III da referida Resolução (fls. 36 e 40), apresentam somente carga horária de **3056**, sem a especificação de horas ou horas/aula.

d) A IES apresenta na caracterização do curso, às fls. 50

a carga horária em sala de aula de 2720 h/a, onde cada h/a corresponde a 50 minutos, distribuídas em 4 anos de curso, mais 336 horas, sendo 200 horas de Atividades Complementares e 136 horas de Estágio Supervisionado, totalizando 3056 horas. (*sic !*)

e) O relatório da Comissão Verificadora mencionou a carga horária de 3056 horas (fls.6), no entanto, a somatória de horas com horas/aula passou despercebida.

Note-se que há um desencontro na carga horária estabelecida:

- no Decreto Estadual nº 5681, de 17/11/05, que autorizou o curso;
- na Resolução nº 53/2005-COU/UNICENTRO, de 06/12/05 que criou o curso;
- na Matriz Curricular (anexo III) da referida Resolução;
- na caracterização do curso apresentado pela IES;
- no relatório da comissão verificadora.

Constata-se na proposta pedagógica encaminhada pela IES (fls.50) a explicação de que a hora/aula corresponde a 50 minutos, a carga horária em sala de aula é de 2720 horas/aula mais 200 horas de Atividades Complementares e 136 horas de Estágio Supervisionado, que apresenta uma somatória de 3056 horas.



PROCESSO Nº 819/09

Entendemos que não se pode somar unidades diferentes horas/aula (de 50 minutos) com horas (de 60 minutos), como se apresenta na Matriz Curricular, sem antes fazer a transformação para a mesma unidade.

Desta forma, efetuamos os cálculos transformando as 2720 horas/aula de 50 minutos para horas, o que resultou em 2226 horas, que somadas às 200 horas de Atividades Complementares e 136 horas de Estágio Supervisionado totalizam 2602 horas.

Transformando-se as 2602 horas em horas/aula de 50 minutos tem-se 3122 horas/aula.

4. A mensuração de horas e horas/aula é explicitada em vários Pareceres do Conselho Nacional de Educação, a saber:

a) O Parecer CNE/CEB nº 05/97, de 07/05/97 que tratou da proposta de regulamentação da Lei nº 9394/96, expressa (...)

Ora, como ensinam os doutos sobre a interpretação das leis, nenhuma palavra ou expressão existe na forma legal sem uma razão específica.

Deste modo, pode ser entendido que quando o texto se refere à hora, pura e simplesmente, trata do período de 60 minutos.

(...)

b) O Parecer CNE/CES nº 575/01, de 04/04/01 que respondeu a uma consulta sobre a carga horária de cursos superiores, afirma (...)

Estabeleça-se, antes de tudo, a seguinte preliminar: hora é período de 60 (sessenta) minutos, em convenção consagrada pela civilização contemporânea, não cabendo ao legislador alterá-la sob pena de afetar as bases mesmas de sociabilidade entre indivíduos, grupos, sociedades.

(...)

c) O Parecer CNE/CEB nº 08/2004, de 08 de março de 2004, estabelece que "não se pode considerar uma aula de 45 minutos igual a uma hora que é de 60 minutos" e cita como exemplo que "60 horas para uma disciplina, modulando-a em aulas de 45 minutos, o mínimo de aulas a ser ministrado deverá ser o de 80 aulas), definindo com clareza o conceito de hora e hora/aula.



PROCESSO Nº 819/09

d) O Parecer CNE/CES nº 228/04, de 04/08/04 que respondeu a uma consulta sobre reformulação curricular dos cursos de graduação reforçou o estabelecido no Parecer CNE/CES nº 575/01, afirmando que “hora é período de 60 (sessenta) minutos”, reiterando que “a hora-aula ajustada em dissídios trabalhistas, a 'hora sindical', diz respeito exclusivamente ao valor salário-aula, não devendo ter repercussão na organização e funcionamento dos cursos de educação superior”.

e) Resolução CNE/CES Nº 3/2007, que dispõe sobre procedimentos adotados quanto ao conceito de hora aula.

Como se pode observar desde 1997 o Conselho Nacional de Educação esclarece a questão da mensuração da hora simplesmente dita, como sendo de 60 (sessenta) minutos, que, ao longo do tempo foi reforçado pelos Pareceres: CNE/CES nº 575/01, CNE/CEB nº 08/2004, CNE/CES nº 228/04, culminando com a Resolução CNE/CES Nº 3/2007.

5. Quanto à legislação do Curso de Graduação em Matemática – Licenciatura:

a) Resolução CNE/CP Nº 2/2002, que institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior e estabelece carga horária mínima de 2800 horas;

b) Resolução CNE/CES Nº 3/2003, estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Matemática;

Por fim, cabe ressaltar que a carga horária de 2602 horas ou de 3122 horas/aula de 50 minutos não atende à legislação estabelecida anteriormente ao início do curso.

No entanto, para que se garanta a expedição de documentação escolar aos alunos do referido curso, que o fizeram com carga horária de 2602 horas ou 3122 horas/aula de 50 minutos, há a necessidade de se convalidar os estudos dos alunos que iniciaram no período letivo 2006, 2007 e 2008, tendo em vista que a partir de 2009 iniciou-se a nova proposta pedagógica, com carga horária de 2845 horas.

Ressalte-se que a alteração curricular apresentada pela IES atende plenamente à legislação vigente (Resoluções CNE/CP Nº 2/2002, CNE/CES Nº 3/2003 e CNE/CES Nº 3/2007, Decreto Federal nº 5626/05, Lei Federal nº 11.645/08) e foi implantada em 2009.



PROCESSO Nº 819/09

## II - VOTO DO RELATOR

Fica alterado o Voto da Câmara de Educação Superior, constante no Parecer CEE/CES nº 16/09, o qual passa a ter a seguinte redação:

Pelo exposto e considerando o Relatório da Comissão Verificadora, constituída pela Portaria nº 10/2008-CES/SETI, este relator é favorável, em caráter excepcional, e exclusivamente para esse caso:

a) à convalidação dos estudos realizados no período letivo de 2006, 2007 e 2008;

b) ao reconhecimento do curso de Graduação em Matemática – Licenciatura, ofertado pela Universidade Estadual do Centro Oeste - UNICENTRO, *Campus* Universitário de Irati, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, com carga horária de 3122 horas/aula, ofertado no período noturno, com 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, integralização curricular mínima em 04 (quatro) e máxima em 7 (sete) anos.

Considera-se apreciada a alteração curricular às Resoluções CNE/CP Nº 2/2002, CNE/CES Nº 3/2003 e CNE/CES Nº 3/2007, Decreto Federal nº 5626/05, Lei Federal nº 11.645/08, com 2845 (duas mil, oitocentas e quarenta e cinco) horas, ofertado no período noturno, com 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, integralização curricular mínima de 04 (quatro) e máxima de 7 (sete) anos em vigor, a partir do início do ano letivo de 2009.

A renovação de reconhecimento do curso em tela deverá ser solicitada até 180 dias antes de completado o prazo do reconhecimento.

Devolva-se à UNICENTRO os Processos nºs 349/09 e 819/09 para constituir acervo e fonte de informação.

Aprovado o Parecer, encaminhe-se à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para homologação e, após, seja remetido ao Governador do Estado do Paraná para expedição do competente Decreto.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 819/09

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 07 de outubro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CES